

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES,
RELATOR DO INQUÉRITO Nº 4995/DF DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, brasileiro, casado, Senador da República, (...) com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Anexo I, 9º andar, CEP 70160-900; **LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO**, brasileiro, Deputado Federal, (...) , por intermédio de seus advogados subscritores, com procuração anexa, na qualidade de cidadãos interessados na higidez do sistema constitucional brasileiro, que se lastreia no primado republicano avesso à impunidade, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, vem respeitosamente apresentar **PEDIDO INCIDENTAL** em face de fatos supervenientes e elementos de prova conexos ao objeto do Inquérito nº 4995/DF, nos seguintes termos:

I. DOS FATOS SUPERVENIENTES.

1. Conforme já amplamente noticiado pela imprensa nacional e internacional, o Deputado Federal licenciado **Eduardo Nantes Bolsonaro** vem desempenhando, desde sua ida aos Estados Unidos, uma série de atos públicos e articulados que se revelam de gravíssima repercussão institucional e lesivos à soberania nacional.
2. Documentos, notas oficiais e declarações de autoria do investigado demonstram seu envolvimento direto na promoção de sanções econômicas unilaterais contra o Brasil, sob o pretexto de defender liberdades ameaçadas e denunciar supostos abusos cometidos pelo Supremo Tribunal Federal.
3. A culminância desses atos se deu com o anúncio formal do então presidente Donald Trump, em 9 de julho de 2025, de imposição de tarifa de 50% sobre exportações brasileiras, medida celebrada publicamente por **Eduardo Bolsonaro**, inclusive por

meio de nota conjunta com o influenciador **Paulo Figueiredo**, em que exigem "anistia ampla, geral e irrestrita" e responsabilização de autoridades brasileiras.

4. Tais condutas caracterizam verdadeiro ato de traição à Pátria, ao instrumentalizar poder estrangeiro para retaliar decisões soberanas do Judiciário brasileiro, gerar impacto econômico negativo à produção nacional e ameaçar membros do STF e da PGR.
5. Ademais, a Procuradoria-Geral da República, nos autos deste mesmo Inquérito, já reconheceu a existência de indícios suficientes de prática dos crimes de **coação no curso do processo** (art. 344, CP), **obstrução de justiça** (art. 2º, §1º, Lei 12.850/2013) e **abolição violenta do Estado Democrático de Direito** (art. 359-L, CP), além de apontar possível **atentado à soberania nacional** (art. 359-I, CP).
6. A participação ativa de Eduardo Bolsonaro na busca por sanções internacionais ao Brasil não apenas compromete os interesses nacionais, mas também configura instrumentalização do mandato parlamentar em favor de interesses estrangeiros, incompatível com a função representativa.
7. É preciso destacar ainda a confissão de **Jair Bolsonaro** sobre o financiamento das atividades de Eduardo Bolsonaro nos EUA, com recursos superiores a 2 milhões de reais oriundos de arrecadações via Pix, o que revela possível estrutura de fomento financeiro para embaraço à jurisdição penal.
8. Esses fatos, pela natureza, gravidade e reiteração, apontam para a continuidade de conduta antidemocrática, mesmo após a tentativa frustrada de golpe de Estado em 8 de janeiro de 2023, e exigem uma resposta institucional urgente, proporcional e eficaz.

II. DO DIREITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

9. O art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal prevê “o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”. Por sua vez, o art. 230-B do Regimento Interno do STF autoriza qualquer cidadão ou parlamentar a apresentar notícia de fato ou representação ao Supremo Tribunal Federal para conhecimento e eventuais providências, sendo a remessa à PGR medida de praxe.
10. A Constituição Federal, no art. 129, I, estabelece que compete ao Ministério Público promover a ação penal pública. Contudo, a atuação do relator é autorizada para a

determinação de medidas cautelares ou probatórias, quando presentes os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.

11. No caso concreto, os elementos já constantes nos autos, acrescidos dos novos documentos e manifestações públicas de Eduardo Bolsonaro, consubstanciam quadro robusto de indícios de autoria e materialidade delitiva.

12. Nos termos da manifestação da PGR, há potencial enquadramento nos crimes previstos no art. 344 do Código Penal (coação no curso do processo) e no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13 (obstrução de investigação de infração penal que envolva organização criminosa), sem prejuízo da configuração do delito previsto no art. 359-L do Código Penal (abolição violenta do Estado Democrático de Direito).

13. Cumpre destacar que, além dos crimes indicados pela PGR, entende-se aplicável ao caso o crime de “**Entendimento para gerar conflito ou divergência com o Brasil**”, previsto no art. 141 do Código Penal Militar (CPM), que estabelece:

"Art. 141. Entrar em entendimento com país estrangeiro, ou organização nele existente, para gerar conflito ou divergência de caráter internacional entre o Brasil e qualquer outro país, ou para lhes perturbar as relações diplomáticas: Pena - reclusão, de quatro a oito anos."

§ 1º Se resulta ruptura de relações diplomáticas: reclusão, de seis a dezoito anos;

§ 2º Se resulta guerra: reclusão, de dez a vinte e quatro anos.

14. O teor da nota assinada por Eduardo Bolsonaro e o consequente anúncio de sanções por parte do governo dos Estados Unidos revelam clara **tentativa de gerar conflito ou divergência de caráter internacional entre o Brasil com aquele país, assim como de perturbar as relações diplomáticas, mediante ingerência externa provocada por agente político nacional**. Tal conduta se amolda com precisão à figura penal descrita no art. 141 do CPM, demonstrando um grau ainda mais acentuado de gravidade do comportamento ora denunciado.

15. O crime de “Entendimento para gerar conflito ou divergência com o Brasil” está localizado, no CPM, no capítulo dos **crimes contra a segurança externa do país**, caracterizadora de sua **soberania**. Foi previsto pela primeira vez no CPM de 1969,

reprimindo, conforme leciona Alexandre Saraiva, “todas as condutas que possam abalar a estabilidade das relações internacionais, principalmente quando colocam em risco a própria soberania (interna e externa) brasileira”¹.

16. O referido crime **não tipo possuía correlato na Lei nº 7.170/1983**, não sendo objeto de quaisquer mudanças com a Lei nº 14.197/2021, que a revogou, incluindo o Título “Dos crimes contra o Estado Democrático de Direito” no Código Penal.

17. O tipo penal **não exige a efetiva ruptura de relações internacionais ou a declaração de guerra**, que são qualificadoras do crime, conforme previsão dos §§ 1º e 2º do art. 141 do CPM.

18. Ainda que previsto no CPM, o crime não é julgado apenas pela Justiça Militar da União, tendo em vista que o **STF possui atribuição para processamento e julgamento de causas criminais de forma originária**. A tipicidade do crime se utiliza do previsto no art. 9º, I, do CPM, que prevê:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, **quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente**, salvo disposição especial;

19. O **sujeito ativo do crime, portanto, pode ser tanto o militar quanto o civil**, o que é evidenciado não só pelo tipo, mas pela previsão do art. 122 do CPM, que estabelece que “a ação penal, quando o agente for militar, depende da requisição do Comando da Força a que aquele estiver subordinado, observado que, no caso do art. 141, **quando o agente for civil e não houver coautor militar, a requisição será do Ministério da Justiça**”.

20. Conforme Enio Luiz Rosseto, são duas modalidades do tipo objetivo. Na primeira, “o verbo-núcleo entrar em entendimento designa a ação de conversar, negociar ou ajustar-se com o país estrangeiro”. Na segunda, “repete-se o verbo-núcleo entrar,

¹ Segurança Externa e Administração Militar - Crimes e Penas. 2019. Juruá. Págs. 37-43.

porém a finalidade é a de perturbar as relações diplomáticas o que significa atrapalhar a relação entre os dois países, que até então eram normais”².

21. No mesmo sentido, Coimbra Neves e Marcello Streifinger, o conflito se refere à contestação profunda que implica adoção de medidas de retaliação, a divergência se refere à discussão de interesses e a perturbação das relações diplomáticas se referem a atrapalhar a tranquilidade e a estabilidade das duas nações³.
22. **A conduta do investigado enquadra-se perfeitamente nas duas modalidades do tipo objetivo**, tendo em vista que conversou, negociou, conforme o próprio se manifestou publicamente, para que os Estados Unidos da América passassem a pressionar o Brasil a fim de livrar seu pai de responsabilização penal pelos graves fatos de ruptura do Estado Democrático de Direito pelo qual é processado pelo STF.
23. O tipo subjetivo é doloso, o que também é evidenciado nas manifestações públicas do investigado, deixando claro seu intento de realização de conversas com outro Estado para utilização da força daquele país para **tentar impor a vontade estrangeira, alinhada à sua, ao Estado brasileiro**.
24. O crime, por fim, é de perigo abstrato e formal, conforme entendimento dos autores já citados e de Jorge Cesar de Assis⁴, não exigindo resultado naturalístico para a sua consumação, que se dá pela entrada de entendimento do agente com o país estrangeiro. **No presente caso, o crime não só se consumou, como já produziu resultados naturalísticos prejudiciais ao Estado brasileiro, com a imposição de tarifas aos produtos brasileiros**.
25. **Havendo potencial resultado na forma de ruptura ou deterioração das relações bilaterais, com impactos comerciais e políticos concretos, impõe-se a análise pelo STF e pela PGR não só da subsunção penal aos tipos já indicados expressamente pela PGR, mas também para o crime militar acima especificado, que visa tutelar a soberania e a segurança externa do país contra verdadeiros traidores da Pátria, que buscam prejudicar o país, colocando seus interesses acima dos interesses da**

² Código Penal Militar. 3ª ed. 2024. Revista dos Tribunais. Págs. 437-439.

³ Manual de Direito Penal Militar. 5ª ed. 2021. JusPodivm. Págs. 912-914.

⁴ Comentários ao Código Penal Militar. 11ª ed. 2022. Juruá. Págs. 387-389.

Nação, considerando a proteção da soberania e dos interesses nacionais na seara da defesa e da diplomacia.

26. Nos termos da manifestação inicial da PGR, os fatos devem ser investigados no âmbito do STF, em razão do **foro por prerrogativa de função** (art. 102, I, “b”, da Constituição Federal), ainda que o investigado esteja licenciado do mandato parlamentar, assim como em razão da conexão com os fatos processados na Ação Penal nº 2668, em trâmite no STF, tendo em vista que o investigado busca a impunidade pelo crime cometido pelo seu pai (art. 76, II, do CPP e art. 99, “b”, do CPPM).
27. Há, ademais, **risco concreto de continuidade delitiva, fuga internacional, dissipamento de bens e novos atos de sabotagem institucional, o que impõe a avaliação de medidas cautelares adequadas, inclusive de natureza pessoal e patrimonial.**
28. Por fim, destaca-se a reportagem veiculada pela jornalista Mônica Bergamo em 16 de julho de 2025⁵, que relata que **Eduardo Bolsonaro**, mesmo após a revelação das sanções comerciais anunciadas por Donald Trump, **voltou a se reunir com integrantes do governo Trump**, insistindo na aplicação de **sanções econômicas contra o ministro Alexandre de Moraes**. Tal conduta reafirma a intencionalidade e a continuidade dos atos do parlamentar no exterior, com vistas a constranger o Supremo Tribunal Federal, influenciar decisões judiciais e reforçar a chantagem internacional contra o Brasil.
29. Acresce-se aos fundamentos já expostos a revelação de novos atos e manifestações que indicam a continuidade e a escalada da conduta criminosa perpetrada por Eduardo Bolsonaro, agora com indícios claros de **coautoria e associação com Jair Bolsonaro e o influenciador Paulo Figueiredo** em estratégias de pressão internacional contra o Supremo Tribunal Federal.
30. Em recente entrevista concedida a apoiadores e divulgada amplamente pela imprensa nacional, Jair Bolsonaro afirmou ter **repassado informações sensíveis ao governo**

⁵ <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2025/07/eduardo-volta-a-se-reunir-com-governo-trump-e-insiste-em-sancoes-a-moraes.shtml>

dos Estados Unidos da América, relacionadas a acordos firmados entre o Brasil e a China, insinuando falsamente que tais acordos teriam finalidade bélica e estariam associados à produção de armamentos nucleares, numa evidente tentativa de desacreditar a política externa do Estado brasileiro e instigar sanções ou medidas hostis por parte da potência estrangeira:

“Não é pelas energias, agricultura e medicina. É em construção de bombas atômicas. Podem ficar tranquilo, **já passei para a equipe do Trump isso aí [...]** **O problema do Brasil não vai ser resolvido internamente. Tem que ser resolvido com apoio de fora.**”

31. Tais declarações, proferidas por ex-presidente da República e pai do ora investigado, configuram **ato de traição à Pátria e sabotagem diplomática, ao fomentar desinformação junto a governo estrangeiro com objetivo de causar constrangimentos e rompimento de relações bilaterais** — conduta que deve ser investigada e eventualmente punida nos termos do art. 141 do Código Penal Militar.

32. Ainda mais grave é o relato público feito por **Paulo Figueiredo**, coautor de Eduardo Bolsonaro nos Estados Unidos, que **confessa ter participado, juntamente com o parlamentar licenciado, de reuniões no Departamento de Estado e na Casa Branca**, fora de qualquer agenda oficial da diplomacia brasileira, com o objetivo explícito de **boicotar relações do governo brasileiro com os EUA caso não seja aprovada a anistia**.

“Hoje, apesar de parecer que ele [programa] é ao vivo, ele foi gravado, porque nesta terça de madrugada, o deputado Eduardo Bolsonaro e eu saímos e, no momento em que você está nos assistindo, ele e eu [...] estamos, nesse momento, dentro do Departamento de Estado, em reunião com alto escalão. [...] Hoje e amanhã nós temos reuniões também dentro da Casa Branca.”

33. Essas alegações impõem a atuação do STF e da PGR, uma vez que revelam não apenas conduta delituosa do investigado, mas uma **verdadeira organização estruturada de articulação estrangeira contra instituições da República**. Há o concurso de agentes públicos e privados brasileiros que agem de modo coordenado no exterior com a finalidade de chantagear o Estado brasileiro, constranger ministros do STF e interferir no andamento de processo penal em curso.

34. Importa destacar que as reuniões descritas por **Paulo Figueiredo** ocorreram de forma **clandestina e não informada à diplomacia oficial brasileira**, o que configura não apenas usurpação de função pública, mas também a **instrumentalização de conexões com governo estrangeiro para pressionar o Judiciário nacional** — prática absolutamente incompatível com a ordem constitucional e com o regime democrático.
35. É forçoso reconhecer que tais condutas **não são isoladas**, mas integram um **plano deliberado de guerra híbrida**, com contornos de organização criminosa transnacional, voltada à **desestabilização das instituições democráticas brasileiras e à subordinação da soberania nacional a interesses políticos pessoais ou familiares**.
36. A atuação do ex-presidente **Jair Bolsonaro**, ao **fomentar teorias conspiratórias e fornecer alegações falsas ao governo dos EUA** — inclusive envolvendo **assuntos de segurança nacional e energia nuclear** — se insere no mesmo contexto de desestabilização das relações diplomáticas entre Brasil e Estados Unidos promovida pela organização com braço transnacional para promover múltiplos ataques à soberania.
37. Diante da gravidade dos novos fatos, da sofisticação das ações e da internacionalização da trama, requer-se que este Supremo Tribunal Federal determine a **ampliação das investigações para incluir Jair Messias Bolsonaro e Paulo Figueiredo Filho** como investigados nos autos do Inquérito nº 4995/DF, pelos mesmos tipos penais já indicados em relação a Eduardo Bolsonaro, com especial ênfase nos crimes contra a soberania nacional e segurança externa (art. 141, CPM), bem como na eventual configuração de **associação criminosa transnacional (art. 288, CP)**.
38. Reforça-se, ainda, a urgência na **decretação da prisão preventiva de Eduardo Bolsonaro**, que se encontra em território estrangeiro, atuando ativa e reiteradamente contra os interesses da República Federativa do Brasil, com acesso a recursos financeiros vultosos e conexões políticas com o alto escalão de governo estrangeiro.
39. Quanto à já citada necessidade de representação do Ministério da Justiça, poderá ser posteriormente realizada, até mesmo por provocação da PGR, caso entenda, ao final

das investigações, que este é um enquadramento devido, sem prejuízo da propositura da denúncia por outros crimes em concurso material e/ou formal.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, em virtude da gravidade do relatado, requer-se que:

1. O recebimento da presente notícia-crime, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, e no art. 230-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, contra **EDUARDO NANTES BOLSONARO**, pela prática, em tese, dos seguintes delitos:
 - a) Coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal);
 - b) Obstrução de justiça (art. 2º, §1º, da Lei 12.850/2013);
 - c) Abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal);
 - d) Atentado à soberania nacional (art. 359-I do Código Penal);
 - e) Crime militar de entendimento com país estrangeiro para gerar conflito ou divergência com o Brasil (art. 141 do Código Penal Militar), nos termos do art. 9º, inciso I, do mesmo diploma legal;
2. A **remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República**, para manifestação quanto à propositura da ação penal ou aditamento da denúncia já existente no Inquérito nº 4995/DF;
3. A **decretação de prisão cautelar do noticiado**, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, com base em elementos concretos que evidenciam:
 - a) O perigo à ordem pública, diante da reiteração de condutas antidemocráticas e de potencial estímulo a atos atentatórios à soberania nacional;
 - b) O risco à instrução criminal, considerando-se sua atuação direta para obstruir investigações, intimidar autoridades e instrumentalizar influência estrangeira para condicionar o Poder Judiciário brasileiro;

c) O risco de fuga internacional, dada sua permanência prolongada no exterior, sua rede de contatos nos EUA e o acesso a recursos vultosos oriundos de doações privadas;

d) A garantia da aplicação da lei penal, ante a possibilidade concreta de continuidade delitiva e de novas ações contra instituições da República

4. Subsidiariamente, caso não deferida a prisão preventiva, a **aplicação imediata de medidas cautelares diversas da prisão**, nos termos do art. 319 e seguintes do Código de Processo Penal, inclusive:

a) Proibição de ausentar-se do país sem autorização judicial;

b) Suspensão do uso de passaporte diplomático;

c) Adoção de medidas cautelares patrimoniais, a fim de evitar o ocultamento ou dissipação de valores;

d) Vedação à realização de qualquer vínculo, contato institucional, cooperação política ou articulação estratégica com indivíduos, organizações ou autoridades estrangeiras — incluindo legendas partidárias, ex-dirigentes de Estado, institutos ou parlamentares — sempre que tal atuação puder colocar em risco a soberania do Estado brasileiro ou influenciar, de modo direto ou indireto, o andamento regular de investigações ou ações judiciais em trâmite neste Supremo Tribunal Federal.

5. A **expedição de ofício ao Ministério das Relações Exteriores**, para apuração de eventual uso indevido de passaporte diplomático pelo investigado;

6. A **tramitação da presente notícia-crime nos moldes do art. 102, I, “b”, da Constituição Federal**, tendo em vista o foro por prerrogativa de função do noticiado e a conexão com os autos da Ação Penal nº 2668;

7. Ao final, a condenação do noticiado pelos crimes supracitados, com as sanções penais cabíveis;

8. A **ampliação do escopo das investigações para incluir Jair Messias Bolsonaro e Paulo Figueiredo Filho como possíveis coautores** nos possíveis fatos delituosos

narrados, com apuração específica dos **crimes contra a soberania** (artigo 359-I do CP); **abolição do Estado Democrático de Direito** (artigo 359-L do CP); e **crime de entendimento com país estrangeiro para gerar conflito ou divergência com o Brasil** (artigo 141 do Código Penal Militar).

Nesses termos, respeitosamente, pede e espera deferimento.

Brasília, 17 de julho de 2025.

RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES
Senador da República (PT/AP)

LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO
Deputado Federal (PT/RJ)

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
OAB/AP nº

REINALDO SANTOS DE ALMEIDA
OAB/RJ 173.089